



PROCESSO Nº : 31.877-9/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
FÁBIO SCHROETER – PREFEITO MUNICIPAL
ANDRÉA DA SILVA CASTILHO SCHROETER – SECRETÁRIA
INTERESSADOS : MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
LEILA GUBERT – PREGOEIRA
JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA – RESPONSÁVEL PELO
TERMO DE REFERÊNCIA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 561/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. EXERCÍCIO DE 2019. PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2019. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS NO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de representação de natureza interna (Documento Digital nº 270311/2019) instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em face da Prefeitura Municipal de Campo Verde, sob a gestão do Sr. Fábio Schroeter, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 111/2019, que tinha por objeto a “contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e softwares de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (on/off line) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da Secretaria Municipal de Educação”.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



2. A representação originou-se de denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas sob o nº 2260/2019, na qual se relatou, em síntese, a ocorrência de fatos irregulares e/ou ilegais no citado procedimento licitatório, preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado e a inclusão de cláusulas restritivas.

3. Após apurar os fatos, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

LEILA GUBERT - PREGOEIRO / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado. - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

ANDREA DA SILVA CASTILHO SCHROETER - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

3.1) Inclusão de cláusulas restritivas possibilitando o direcionamento do certame - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (destaques no original)

4. A Conselheira Relatora, em sede de Juízo de Admissibilidade, considerando presente os requisitos previstos nos arts. 219 e 224, II, “a” do RITCE/MT, admitiu a presente representação de natureza interna (Documento Digital nº 271914/2019), determinando a citação dos responsáveis.



5. Devidamente citados (Documentos Digitais nº 272056, nº 272062 e nº 272111/2019), os Srs. Fábio Schroeter, Prefeito de Campo Verde, Andréa da Silva Castilho Schroeter, Secretária Municipal de Educação e Cultura, Leila Guibert, Pregoeira, Jesse Rodrigues de Oliveira, responsável pela elaboração do termo de referência, apresentaram defesa conjunta, consoante Documento Digital nº 286752/2019.

6. No relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 9441/2020), a Secex concluiu pela procedência da representação e manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.

7. O Secretário de Controle Externo, por sua vez, acolheu a conclusão técnica (Documento Digital nº 9443/2020).

8. Vieram os autos para apreciação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

10. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade da presente representação de natureza interna, uma vez que a equipe técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) a formalizou em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (licitação), bem como de responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (irregularidades no procedimento licitatório) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI/TCE-MT).

2.2. Do mérito



11. Consoante relatado, a presente representação foi proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Campo Verde, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 1112019, que tinha por objeto a “contratação de serviços especializados de assessoria, consultoria e softwares de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (on/off line) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da Secretaria Municipal de Educação”, apontando as seguintes irregularidades:

LEILA GUBERT - PREGOEIRO / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Os preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado. - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

ANDREA DA SILVA CASTILHO SCHROETER - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

3.1) Inclusão de cláusulas restritivas possibilitando o direcionamento do certame - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA (destaques no original)

12. Isto posto, passa-se ao exame das irregularidades apontadas pela Secex competente.

2.2.1. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório (GB 13)



13. **Conforme consta no relatório preliminar**, a Secex apurou que no transcorrer do Pregão Presencial nº 111/2019, houve a inabilitação indevida de participante por falta de documento original, bem assim tratamento diferenciado e favorecido a empresa que não se enquadra nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, configurando o **achado 1.1**.

14. A responsabilidade foi atribuída a Sra. Leila Gubert, pregoeira, em razão da inobservância da legislação.

15. De início, a **defesa** esclareceu que também foram denunciados no Ministério Público Estadual pelos mesmos fatos, o qual não considerou procedente este apontamento, sob o argumento de que o edital está em conformidade com a jurisprudência, bem assim que a inabilitação da empresa Dura-Lex não decorreu de ato arbitrário e de formalismo excessivo.

16. Diante disso, a defesa argumentou a inexistência de irregularidade no não credenciamento da empresa Dura-Lex, esclarecendo que foram realizadas diversas diligências para conferência da cópia do contrato social apresentada. Contudo, todas restaram infrutíferas.

17. Com relação ao uso dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa Ômega Tecnologia da Informação, informou que foi apresentada certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado – JUCEMAT, constando que a empresa se enquadra como de pequeno porte, razão pela qual foi habitada fazendo uso do benefício.

18. A **Secex** refutou as alegações de defesa, consignando que diante da inexistência de supostos vícios aparentes na documentação oferecida pela empresa Dura-Lex a pregoeira poderia ter dado continuidade na licitação amparada nos princípios do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



19. Isso porque, conforme se extrai da própria Ata da Licitação, a citada empresa apresentou cópia simples do contrato social e comprovante de aprovação da junta comercial.

20. Com relação aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, a Secex constatou que a pregoeira estava amparada pela Certidão Simplificada emitida pela JUCEMAT. Destacou ainda que tais benefícios não foram utilizados, tendo em vista que a inabilitação de um concorrente acarretou a participação de apenas um licitante.

21. Assim, a **Secex concluiu pela manutenção da irregularidade.**

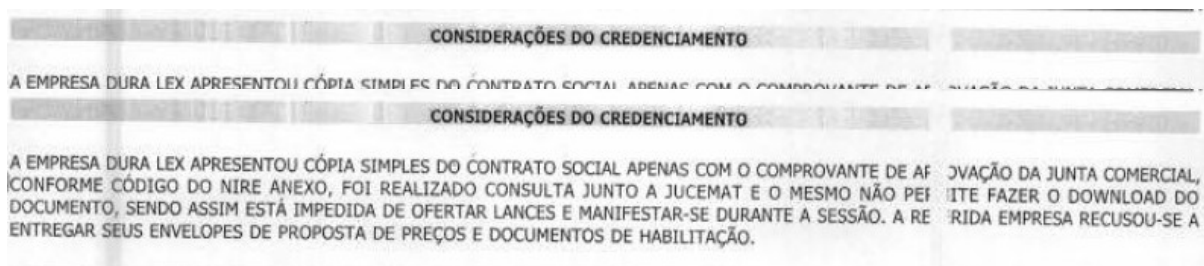
22. De início importa consignar que o Item Do Credenciamento do edital tratou da documentação a ser apresentada por ocasião da habilitação das empresas participantes, assim dispondo:

O licitante que não apresentar os documentos de Credenciamento ficará impedido de apresentar lances, não poderá manifestar-se durante a sessão e ficará impossibilitado de responder pela empresa e interpor recurso em qualquer fase. Somente será aproveitada a sua proposta escrita.

Os documentos poderão ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos documentos originais. (destacou-se)

23. Nota-se que foram exigidas cópias autenticadas ou simples acompanhadas dos originais para comprovar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes.

24. Da Ata de realização do Pregão nº 111/2019, no que se referente as considerações do credenciamento, observa-se que a pregoeira adotou providências no sentido de sanar a falha na documentação apresentada pela empresa Dura-LEX. Contudo, não obteve êxito, veja-se:



Fonte: Imagem extraída do Sistema Aplic, acesso em 10/02/20.

25. Nessa linha, cita-se julgado deste Tribunal que respalda o procedimento adotado pela pregoeira:

11.107) Licitação. Pregão. Habilitação. Diligência para apresentação de documento original.

É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar apresentação de documento original pelo licitante, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, **em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.**

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 20/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/04/2019. Processo nº 27.711-8/2018). (destacou-se)

26. Assim, embora a equipe de auditoria tenha mantido o presente apontamento sob a alegação de excesso de formalismo por parte da pregoeira, o fato é que restou comprovado que a empresa inabilitada não atendeu ao referido item do edital.

27. Pelo exposto, **este órgão ministerial**, em desacordo com a Secex, **manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade**, haja vista que não restou demonstrada a atuação em desacordo com a legislação afeta na condução do procedimento licitatório, por parte da pregoeira.



2.2.2. Preços de referência incompatíveis com os valores praticados no mercado (GB 06)

28. Em **análise preliminar**, a Secex constatou que a planilha de formação de preços não demonstra os gastos atuais da prefeitura com o serviços de locação e uso de licença de software de gestão educacional unificado, tendo em vista que o serviço pretendido vem sendo prestado pela empresa Ômega Tecnologia da Informação a prefeitura, desde 2015.

29. Verificou que os valores elencados na citada planilha, em sua maioria, foram ofertados pela empresa Ômega Tecnologia da Informação com valor médio de R\$ 1.401,03 mensais. Salientou que, considerando os preços ofertados pelas outras empresas, Pelegrino, Ec Zocante & Cia Ltda, Rede Net Comércio Serviço de Tecnologia Ltda-ME, e a quantidade de 14 pontos (escolas e secretaria municipal), obtém-se o seguinte resultado, R\$ 4.700,00/3, total médio de R\$ 1.175,00 por mês.

30. Ressaltou que, embora a planilha de formação de preços demonstre os preços praticados por outras prefeituras e a cotação de duas empresas do ramo, Pelegrino, Rede Net, na sua maioria se refere a locais onde a empresa Ômega já vem atuando, obtendo-se o preço médio de R\$ 1.300,57 mensais.

31. Tal fato, segundo entendimento da Secex, demonstra fragilidade, e conseqüentemente, descumprimento dos princípios da ampla competitividade, isonomia e transparência.

32. Ademais, a Secex frisou que dos nove valores de referência que constam na planilha de formação de preços 55% dos preços cotados são da empresa Ômega Tecnologia da Informação, bem assim que a empresa Pelegrino que aparece compondo a formação de preços é composta por pessoas com vínculo familiar com as da empresa Ômega, conforme se verifica na planilha orçamentá-



ria, Apêndice B do relatório técnico, Documento Digital nº 270311/2019, fls. 15/16.

33. Diante de tais fatos, concluiu que restou confirmado o direcionamento dos processos de aquisição de software educacional pela Prefeitura de Campo Verde, tendo em vista que resultou na contratação da citada empresa, conforme se verifica no ato de homologação, Apêndice D do relatório técnico, Documento Digital nº 270311/2019, fls. 77/79.

34. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Fábio Schroeter, Prefeito de Campo Verde, por autorizar a realização de Pregão com a apresentação de orçamentos da planilha de formação de preços em desacordo com as exigências previstas na Lei nº 8.666/93, e na Resolução Consulta nº 20/2016 do TCE/MT e ao Sr. Jesse Rodrigues de Oliveira, pela elaboração de planilha e assinatura do termo de referência, em desacordo com a Lei nº 8666/93, art. 15, V, parágrafos 1º e 2º e Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

35. A **defesa** discordou do presente apontamento, consignando que toda cotação realizada para a abertura do certame se deu por meio e atas de registro de preços/contratos firmados pela Administração, conforme determina a Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

36. Acrescentou que é obrigação do município utilizar atas de registro de preços/contratos vigentes na composição de preços, bem assim que não constaram nenhum orçamento cotado diretamente com o fornecedor.

37. Quanto ao valor inicial do certame, R\$ 18.207,98, mensais, alegou que se deu devido a revogação de dois pregões licitados pelo município, sendo um deserto e outro fracassado. Assim, considerando as dificuldades em realizar a licitação, a Secretaria resolveu alterar as características do software, licitando o sistema com as mesmas características que o utilizado possui.



38. Salientou que, seguindo a resolução deste Tribunal, o orçamentista responsável pela elaboração do termo de referência juntou 09 contratos vigentes de diversos municípios que mais se aproximavam com a realidade do município, alcançando a média do valor mensal de R\$ 18.207,98, máximo valor a ser licitado.

39. Ressaltou que não houve a intenção de privilegiar qualquer empresa na cotação de preços, bem assim que hoje o principal fornecedor de sistema educacional no Estado de Mato Grosso é a empresa Ômega. Acerca do alegado vínculo familiar da empresa Pelegrino e Cia com a Ômega, informou o desconhecimento da informação.

40. Justificou que duas empresas participaram da sessão, sendo a empresa Ômega e Dura-Lex. Ocorre que, conforme já mencionado, durante o credenciamento a última restou inabilitada, tendo sido negociado diretamente o preço com a empresa restante, obtendo-se uma redução de R\$ 407,98, fixando o preço em R\$ 17.800,00.

41. Analisada a defesa, a **Secex** salientou que, embora a alegação de que toda a cotação realizada se deu por meio das atas de registros de preços/contratos firmados com a Administração seja procedente, ao se verificar a planilha de formação de preços observa-se que dos nove orçamentos apresentados, sete representam o mesmo software, desempenhado pelas empresas Ômega e Pelegrino e apenas dois são de outras empresas, E. C. Zocante & Cia Ltda e Rede Net Comércio Serviço de Tecnologia Ltda-ME, o que demonstra que a formação de preços ocorreu basicamente com o preço de um único produto.

42. Nessa linha, a Secex pontuou que as duas empresas que representam outros softwares apresentaram valor mensal de R\$ 1.000,00 por escola para os Municípios de Primavera do Leste e de Apicás. Assim, a média sem considerar a das outras empresas seria de R\$ 1.000,00, valor bem abaixo do médio apontado na planilha de formação de preços de R\$ 1.300,57 e menor também



que o valor contratado de R\$ 1.488,33 por escola (R\$ 17.800,00 mensais), ou cerca de 50% maior que o apurado nos dois municípios citados.

43. Dessa forma, constatou-se que a planilha de preços não adotou a amplitude e rigor metodológico necessários para refletir de maneira satisfatória a realidade de mercado, razão pela qual concluiu pela **manutenção do apontamento**.

44. Quanto à apresentação deficiente da planilha de formação de preços praticados na Administração Pública, a fim de subsidiar o valor de referência dos serviços a serem contratados, importa consignar que o próprio parecer jurídico que subsidiou a realização do certame alertou quanto à observação da Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas:

Por fim, recomendamos toda e qualquer compra Pública seja dotada da realização da “cesta de preços aceitáveis” conforme disciplinado na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP do TCE/MT, cabendo o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência (orçamentista) informar se houve ou não o seu uso, e quando não, apresentar justificativa plausível.

Fonte: Imagem extraída do Sistema Aplic, acesso em 10/02/20.

45. A citada resolução alerta quanto ao modo como deve ser feita a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prio-



ritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de **preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** (destaques no original)

46. Além disso, a Lei de Licitações, em seu art. 15, § 1º, prevê que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Procura-se, dessa forma, evitar o sobrepreço e o prejuízo ao erário.

47. Oportuno mencionar que já no ano de 2019 o TCU se manifestou sobre a pesquisa de preços:

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. Acórdão 452/2019 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. (destacou-se)

48. Da análise da planilha de pesquisa de preços apresentada pela Prefeitura de Campo Verde, para o Pregão Presencial 111/2019, verifica-se que se baseou em nove amostras públicas, sendo que mais da metade se refere a contratos celebrados com a empresa Ômega Tecnologia da Informação.

49. Ressalta-se, contudo, que, tal fato por si só, não demonstra a inobservância às regras legais correlatas ao tema, como a Lei Geral de Licitações, no artigo 15, V, §§ 1º e 2º e a Resolução de Consulta 20/2016 deste Tribunal.

50. Isto porque, a pesquisa de preços deve servir de subsídio para que a Administração Pública verifique se as propostas praticadas possuem conformidade com os preços correntes no mercado, evitando-se, assim, o sobrepreço e conseqüente prejuízos ao erário. Nessa linha, cita-se julgado deste Tribunal:



11.46) Licitação. Estimativa de preços. Coerência com valores de mercado.

As **estimativas de preços nas licitações**, demonstradas em planilhas detalhadas, **devem ser coerentes com os valores praticados no mercado**, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. (Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 72/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 23.354-4/2016). (destacou-se)

51. Ademais, acerca da alegação de vínculo familiar da empresa Pelegrino e Cia com a Ômega, oportuno se faz citar entendimento deste Tribunal nesse sentido:

11.106) Licitação. Pregão. Empresas licitantes com sócios em comum.

A **participação simultânea de empresas em Pregão, que possuam sócios em comum, por si só não constitui irregularidade**, sendo censurável somente quando admitida nos casos de: Convite; Contratação por Dispensa de Licitação; existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Por outro lado, quando constatada a participação de empresas com sócios em comum, a Administração deve realizar análise detida da adequação, da variação e da economicidade das propostas de preços ou lances. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 158/2016-SC. Julgado em 30/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/12/2016. Processo nº 2.560-7/2015).

52. Diante disso, **este órgão ministerial**, em desacordo com a com a Secex, **manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade**, haja vista que, conforme se verifica na planilha orçamentária, Apêndice B do relatório técnico, Documento Digital nº 270311/2019, fls. 15/16, a pesquisa de preços foi realizada nos moldes delineados na Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal de Contas.

2.2.3. Inclusão de restritivas possibilitando o direcionamento do certame (GB 03)



53. Da análise do termo de referência do Pregão Presencial nº 111/2019, especialmente o Item 11 – Das especificações e características do sistema/software, subitens 11.2, 11.3, 11.5, a **Secex** constatou inconsistências na definição do objeto com características que direcionam e restringem irregularmente a participação de licitantes, atribuindo a responsabilidade pela irregularidade a Sra. Andréa da Silva Castelo Schroeter, Secretária Municipal de Educação e Cultura, e ao Sr. Fábio Schroeter, Prefeito de Campo Verde.

54. A **defesa** destacou, preliminarmente, que o objeto do Pregão Presencial nº 111/2019 é o mesmo do Pregão nº 31/2019, que resultou na Representação Externa nº 13409/2019, na qual não foi apontada esse fato como irregularidade.

55. Considerou plausível o argumento de que existe uma infinidade de linguagem de programação, pontuando que é desnecessário citar todas as linguagens possíveis, tendo em vista que servem como referência, bem assim que o final do item 6.2 estabelece que podem ser outras mais recentes.

56. Da mesma forma, alegou que o item 6.3 trata-se de referência. Quanto ao item 6.5, justificou que todo sistema tem sua margem de funcionalidade. Assim, o item buscou impor como obrigação ao contratado a disponibilização de Data Center durante toda a vigência contratual, não cabendo ao contratante nenhum custo adicional pela manutenção, segurança, gerenciamento e tráfego dos dados durante o período contratual.

57. Analisada a defesa, a **Secex** acatou os argumentos de defesa no sentido de que às linguagens de programação e os bancos de dados informados no edital serem tomados como referência e não taxativos, razão pela qual afastou os itens 11.2 e 11.3 da presente irregularidade.

58. Quanto à disponibilidade integral do sistema, item 11.5, salientou que a exigência é taxativa e inviável, restringindo a participação de possíveis



concorrentes que medem seu Acordo de Nível de Serviço (SLA) por meio de ferramentas com essa finalidade e sabem que não atingem a integralidade desta exigência.

59. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento** apenas quanto à exigência da disposição integral (24) vinte e quatro horas, (365) trezentos e sessenta e cinco dias por ano do Data Center para armazenamento e unificação dos dados.

60. Consta no Item 6 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 111/2019, as especificações técnicas obrigatórias do sistema, conforme se verifica no Apêndice C do relatório técnico preliminar (Documento Digital Nº 270311/2019, fls. 51/52), dispondo o subitem 6.5 o que segue:

6.5. O Data Center para armazenamento e unificação dos dados (base central) de todas as unidades educacionais será oferecido pela Contratada, não cabendo ao contratante nenhum custo adicional pela manutenção, segurança, gerenciamento e tráfego dos dados e estará à disposição integralmente (24) vinte e quatro horas, (365) trezentos e sessenta e cinco dias por ano;

61. Ocorre que, como bem apontado pela Secex, da forma como está posta tal exigência restringe a competitividade do procedimento licitatório, inviabilizando a participação de potenciais interessados, o que fere não só o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como também o art. 3º, da Lei 10.520/2002.

62. Nessa linha, cita-se julgado deste Tribunal que trata da vedação de exigências editalícias que configurem restrição a competitividade do certame, que não se amolada ao caso concreto, mas trata de exigências desnecessárias:

11.121) Licitação. Qualificação técnica. Atestados sem relação com o objeto licitado.

Configura restrição à competitividade do certame licitatório, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação técnica sem relação com o objeto licitado, a exemplo



da solicitação de atestados de obras rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias na contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos de edificações.

(Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 15/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. Processo nº 18.834- 4/2013). (destacou-se)

63. Ademais, importa consignar ainda que tramita neste Tribunal a Representação de Natureza Interna nº 134090/2019 acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 31/2019 – Pregão Presencial, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviço de locação e uso de licença de software de gestão educacional unificado, 100% híbrido (on/off line) no âmbito da Prefeitura de Campo Verde, na qual foram apontadas irregularidades relacionadas a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competitividade do certame (GB 03) e realização de procedimento licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado (GB 06), tendo sido julgada procedente, nos termos do Acórdão nº 1602019 – PC, com as seguintes recomendações:

I) **CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 31/2019, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Verde, gestão do Sr. Fábio Schroeter, sendo as Sras. Andréa Castilho Schroeter - secretária municipal de Educação e Leila Gubert - pregoeira; II) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, III) **RECOMENDAR** à atual gestão que cumpra, em futuras licitações, com o artigo 37, XXI, da CF/1988, artigos 3º, caput, § 1º, I, e 15 da Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, de modo que: **a)** realize ampla pesquisa de mercado em seus processos licitatórios, para impedir contratações de bens e serviços com preços superiores aos de mercado; **b)** abstenha-se de exigir características desnecessárias, irrelevantes ou desarrazoadas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo; **c)** abstenha-se de exigir prazo exíguo para entrega de bem ou serviço licitado, como garantia dos princípios da competitividade e da isonomia entre os participantes; e, **d)** abstenha-se de cometer, nos próximos procedimentos licitatórios, as mesmas irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 31/2019, objeto desta Representação, sob pena das sanções legais.



64. Assim, em consonância com a Secex, este **órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do presente apontamento**, cabendo multa aos responsáveis, sobretudo em razão de já ter sido objeto de recomendação deste Tribunal.

65. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **procedência parcial da presente representação em razão da manutenção da irregularidade GB 03 com aplicação de multa a Sra. Andréa da Silva Castelo Schroeter**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, e ao **Sr. Fábio Schroeter**, Prefeito de Campo Verde, por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT, bem como pelo afastamento das irregularidades GB 13 e GB 06.

66. É cabível, ainda, **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do RI/TCE-MT, à **atual gestão do Município de Campo Verde** para que, nos próximos certames, abstenha-se de exigir características desnecessárias ou irrelevantes que direcionam ou restringem irregularmente a competitividade do certame.

3. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 219, 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT;

b) pela sua **procedência parcial**, ante a manutenção da irregularidade GB 03 e afastamento das irregularidades GB 13 e GB 06;

c) pela **aplicação de multa a Sra. Andréa da Silva Castelo Schroeter**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, e ao **Sr. Fábio Schroeter**, Prefeito de



Campo Verde, por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT;

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do RI/TCE-MT, à **atual gestão do Município de Campo Verde** para que, nos próximos certames, abstenha-se de exigir características desnecessárias ou irrelevantes que direcionam ou restringem irregularmente a competitividade do certame.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.